SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 046/2022

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2022/PMC
Interessado (a): Secretaria Municipal de Finanças
Matéria: Análise sobre a possibilidade de inexigibilidade nos termos do art. 25, II da lei 8666/93.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer-se análise jurídica da legalidade para realização de processo licitatório para **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA DE RECUPERAÇÃO DA RECEITA PRÓPRIA COM ENFOQUE NO INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO DO ISSQN (IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA) PARA O SISTEMA BANCÁRIO E DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA EQUATORIAL,** por um período de 12 (doze) meses, na modalidade Inexigibilidade de Licitação, conforme especificações constantes nos autos.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública Municipal contratar o citado objeto na modalidade pretendida, cumpre-nos destacar a disposição contida no art. 25, inc. I, da Lei n° 8.666/93:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> (...)
> II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Pois bem. Nessa linha de raciocínio, os casos típicos de inexigibilidade ocorrem quando existe um único fornecedor ou prestador de serviços que atendam aos requisitos de singularidade e notória especialização, de maneira a atender as necessidades da Administração pública.

No caso concreto, ou seja, contratação de pessoa jurídica para assessoramento e consultoria de recuperação da receita própria com enfoque no incremento da arrecadação do ISSQN vê-se, em análise à justificativa apresentada que é impossível aferir, mediante processo licitatório, ferramenta única e específica, sem parâmetros para comparação com outras empresas.

Tendo em vista que se trata de uma solução tecnológica, a singularidade consiste na individualidade relacionada ao sistema cujas características atendam às necessidades da Administração Municipal.

Na situação em apreço, o assessoramento para arrecadação de ISSQN deve ser contratado sem licitação, principalmente pelo fato de que a empresa detém a ferramenta que melhor se adequa às

particularidades do ente municipal, visando assim o melhor desempenho e eficácia na prestação do serviço público através de ferramentas que otimizem e facilitem a consecução do objeto a ser executado, como é o caso dos autos.

Por este motivo, os serviços a serem contratados com vistas à recuperação de crédito tributário com enfoque no ISSQN através do sistema de inteligência artificial e corpo técnico da empresa, é totalmente singular à empresa licitante.

Indo adiante, vale tratar acerca da notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública, delimitada no §1º do artigo supra, vejamos:

> §1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber, tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, emparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei.

No caso em análise, observa-se que a empresa habilitada anexou atestados de capacidade técnica, com notória especialização decorrente das experiências anteriores e certificados de propriedade, documentos estes que entendo suficientes para qualificá-la como detentora de notória especialização nos termos da legislação supra.

Além dos mencionados requisitos específicos, deve a Administração Pública se atentar aos requisitos gerais trazidos no art. 26, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que reza *in verbis:*

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
> I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
> II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
> III - justificativa do preço.
> IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. que os agentes públicos restrinjam ou frustrem, de forma indevida, o caráter competitivo das licitações.

Nesse contexto, denota-se que a Administração Pública, quando da contratação do objeto sub examine, precisa estar respaldada e tomar inúmeros cuidados, devendo expor de forma fundamentada sua motivação, não apenas sobre a necessidade do objeto do contrato, mas também as razões na escolha de se contratar determinado produto, esclarecendo as razões do seu convencimento.

Constam dos autos solicitação para abertura do processo, proposta comercial, documentos da empresa, documentos dos sócios, certidões, comprovantes, atestado de capacidade técnica, demonstrando a prestação do serviço objeto da contratação, dotação orçamentária, autorização do gestor, portaria da CPL e Justificativa de inexigibilidade.

Também foi juntado aos autos a Minuta do Contrato, atendendo aos ditames da lei.

Desta feita, contemplando as documentações que instruem os presentes autos, observa-se que o procedimento licitatório está revestido de legalidade para a contratação solicitada por inexigibilidade com base no art. 25, II c/c art. 13, III e V e art. 26 da Lei 8666/93, uma vez atendidos os requisitos legais impostos.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente que orienta o procedimento licitatório.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

CONCLUSÃO

Desta feita, após minuciosa análise dos procedimentos realizados no trâmite do Processo de Inexigibilidade Nº 005/2022/PMC e referente a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA DE RECUPERAÇÃO DA RECEITA PRÓPRIA COM ENFOQUE NO INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO DO ISSQN (IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA) PARA O SISTEMA BANCÁRIO E DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA EQUATORIAL, pelo período de 12 (doze) meses considerando que foram obedecidos aos ritos determinados pela Carta Magna e Legislação específica, tendo em vista que os documentos estão de acordo com a legislação pertinente, manifesta-se pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente certame,

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 11 de março de 2022.

LIVIA MARIA DA COSTA SOUSA:01010312200

Assinado de forma digital por LIVIA MARIA DA COSTA SOUSA:01010312200
Dados: 2022.03.11 10:57:15 -03'00'

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica